



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



PARECER – 525/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2016

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: FRETAMENTO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR

CONTRATADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 2016 – ATIVIDADE
3308.123680032.2.132 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

1. RELATÓRIO

1. Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Secção de Licitações, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo administrativo nº. 039/2013, que versa sobre processo de dispensa de licitação.

2. A consulta versa sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação por força item deserto, instaurado com vistas à contratação de empresa para execução do serviço de transporte escolar.

3. Conforme se infere à fl. 03 dos autos, a Secretária de Educação, informa que em 03/08/2016 ocorreu o Pregão Presencial nº. 040/2016, com o fito de preencher as rotas desertas oriundas da licitação ocorrida em 15/07/2016 – Pregão Presencial nº. 038/2016. Ocorre que, a rota nº. 02 – COMUNIDADE DE VILA NOVA PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE CASTANHEIRO – permaneceu deserta, v. fl. 21 e 54. Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do aspecto material do processo de dispensa de licitação

4. É dispensável a licitação nos casos em que o item fora classificado como deserto, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]**

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

5. Analisando a matéria e aplicando a interpretação sistêmica, é de se concluir que a dispensa preceituada no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se diante das seguintes situações: a) ninguém se interessou em participar da licitação; b) todos os interessados foram inabilitados, ou c) todas as propostas foram ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificados, porque incompatíveis com o edital ou inexeqüíveis.

6. O resultado para a administração é de não conseguir obter o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo. Daí que em obséquio à identidade de conseqüências, defende-se que o inciso V do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se tanto em relação às licitações desertas, quanto às fracassadas.

7. Através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar contratação direta com vistas ao transporte escolar para a rota COMUNIDADE DE VILA NOVA PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE CASTANHEIRO, haja vista a iminência de interrupção do serviço.

8. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior. Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.

9. Destarte, tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco.

10. Contudo, isso não significa que toda a contratação de empresa para a prestação de serviço essencial será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

11. Ademais, ressalte-se que, quanto ao preço, consoante proposta à fl. 57, percebe-se que o valor ajustado para a contratação corresponde àquele apurado pela Administração, porquanto se presume plenamente justificado.



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



12. Ao final, analisando os documentos acostados ao processo, constata-se que o Contratante juntou cópia dos documentos pessoais e ainda as certidões necessárias para firmar a contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

1. Demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução do serviço de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como única via apta a eliminar o risco, opino pela realização do contrato;

2. Ressalto que, quando da elaboração do contrato, deve a Administração observar as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei de Licitações;

3. Como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, no prazo legal, o respectivo extrato.

É o parecer que submeto a entendimento superior.

Monte Alegre-PA, 10 de agosto de 2016.

Cíntia Rodrigues Pingarilho Vieira
Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre
OAB-PA 15.989
Dec. 092/2016